



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010730-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO PAULO DA SILVA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.573

Agravo de Instrumento nº 2010730-65.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Antônio Paulo da Silva

Agravado: Banco Daycoval S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento interposto por Antônio Paulo da Silva contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça em ação ajuizada em face do Banco Daycoval S.A. O agravante alega insuficiência de recursos para custear as despesas processuais e pleiteia a reforma da decisão, com a concessão do benefício da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o agravante faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita, à luz da documentação apresentada e dos parâmetros legais de hipossuficiência econômica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A alegação de insuficiência de recursos, por meio de declaração de hipossuficiência, goza de presunção relativa (juris tantum) de veracidade, conforme art. 99, § 3º, do CPC. Entretanto, essa presunção pode ser afastada diante de elementos contrários nos autos.

O agravante percebe renda anual no valor de R\$40.000,00, o que é compatível com os parâmetros utilizados para concessão do benefício de justiça gratuita. Não há indícios de patrimônio elevado que afastam a alegação de hipossuficiência.

O valor das parcelas do financiamento discutido nestes autos é módico e compatível com o nível de rendimentos auferido pelo autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de insuficiência de recursos pode ser afastada diante de prova de que a parte possui capacidade financeira para arcar com as despesas processuais.

A renda mensal inferior a três salários-mínimos é compatível com a alegação de hipossuficiência e demanda a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 2º e § 3º.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO PAULO DA SILVA contra r. decisão de fls. 79 a 80 que, em ação movida pelo agravante em face do BANCO DAYCOVAL S.A., denegou a concessão do benefício de justiça gratuita ao agravante.

O agravante alega que faz jus ao benefício, pois auferia renda inferior a dois salários-mínimos mensais. Afirma que não é necessária a comprovação de estado de miserabilidade, sendo suficiente a comprovação de incapacidade de fazer frente às custas do processo sem prejuízo para o sustento familiar. Pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso e, ao final, para que seja concedido o benefício de assistência judiciária gratuita.

O efeito ativo foi concedido às fls. 9 a 11.

Contraminuta apresentada às fls. 17 a 21.

É o relatório.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, contudo, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos

que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso dos autos, os documentos apresentados atestam que os rendimentos do agravante são compatíveis com a concessão do benefício de justiça gratuita.

Intimado a apresentar documentos (fls. 26 a 27, dos autos de origem), declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 37 a 77).

A Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física apresentada em 2024 (fls. 37 a 46) demonstra que o autor auferia rendimentos anuais inferiores a R\$ 40.000,00, oriundos de benefício previdenciário. Não há indícios de outras fontes de renda ou de patrimônio elevado.

Ademais, a parcela mensal do veículo cujo financiamento é questionado nos autos (R\$ 1.115,44) é compatível com a renda auferida pelo agravante.

Assim, de rigor a reforma da r. decisão agravada para conceder os benefícios de gratuidade judiciária ao agravante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA